



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13738.001520/2007-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-000.747 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCUS JERÔNIMO PACHECO PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

O contribuinte atendeu com documentação hábil e idônea o comando da r. decisão revisanda, nesta quadra, o recurso é provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 58) contra decisão de primeira instância (fls. 49/54), que julgou improcedente impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fl. 36, em 19 de novembro de 2007, referente ao exercício 2004, ano-calendário de 2003, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):*

|                                                          |                 |
|----------------------------------------------------------|-----------------|
| Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício) | 2.749,45        |
| Multa de Ofício -75% (Passível de Redução)               | 2.062,08        |
| Juros de Mora - calculados até 30/11/2007                | 1.443,18        |
| Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora) | 0,00            |
| Multa de Mora (Não Passível de Redução)                  | 0,00            |
| Juros de Mora - calculadas até 30/11/2007                | 0,00            |
| <b>Total do crédito tributário apurado</b>               | <b>6.254,71</b> |

*Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, quando foram verificadas as seguintes infrações:*

***Dedução Indevida de Despesas Médicas*** glosa de dedução despesas médicas pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 8.000,00. Motivo da glosa: falta de comprovação das despesas ou por falta de previsão legal.

***Dedução Indevida de despesas com Instrução-*** glosa de dedução de despesas com Instrução, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004 ano-calendário 2003. Valor: R\$ 1.098,00. Motivo da glosa: falta de comprovação das despesas.

*Os enquadramentos legais encontram-se à fl. 36/38 e 40 autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 31, o impugnante foi cientificado da autuação em 03/12/2007.*

*Em 21 de dezembro de 2007, apresentou impugnação (fl. 01), alegando ter apresentado no prazo todos os documentos solicitados, quando intimado. Surpreendeu-se com a notificação, pois entendia haver sanado as pendências junto à Receita Federal.*

*Identificou as glosas nas despesas médicas e instrução, mas, apenas anexou novamente os comprovantes (cópias de recibos e boletos bancários) que dispõe, entendendo não haver coerência nas glosas. Ressaltou que, na época, seus dois dependentes maiores de 21 anos e*

*menores de 24, cursavam as faculdades Candido Mendes e Estácio de Sá; alegando que já havia enviado comprovação referente a ambos.*

*Ao final, entende ter demonstrado a insubsistência e improcedência ação fiscal, pelo que requer o cancelamento da notificação e do débito fiscal reclamado.*

*O julgamento do presente processo pela DEU/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.**

*São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.*

**ÔNUS DA PROVA**

*É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.*

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.**

*São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação; reconhecendo o débito em relação a despesa com instrução e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

**Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 30/09/2009 (fl. 55); Recurso Voluntário protocolado em 27/10/2009 (fl. 58), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida com Despesas de Instrução;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Diz o Sr. AFR, que as glosas ocorreram em razão da falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a sua dedução.

A r. decisão revisanda, manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito, trazendo documentos.

A r. decisão fundamenta o voto condutor pelas seguintes razões:

*“Os documento das fls. 05 a 08 — Recibos s/n emitidos por Armando. - Amâncio da Silva, CPF nº 029.652.657-67 05 e CRP 05.24939, por atendimento psicológico, nos valores de R\$ 400,00 cada, totalizando R\$ 4.000,00, NÃO satisfazem a condição legal de fazer constar o nome do beneficiário do atendimento psicológico, além da falta de informação sobre o endereço onde foi prestado o serviço profissional.”*  
*“Os documentos das fls. 09 e 10 — Recibos números 62,68, 75 e 93, nos valores de R\$ 1.200,00, R\$ 1.200,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 600,00, respectivamente, emitidos por Alessandra M.R. Lima de Oliveira, CPF nº 036.758.087-55, CREPITO 24171-F, NÃO satisfazem a condição legal quanto à informação do beneficiário do tratamento fisioterápico, o endereço da profissional, além do tipo de serviço fisioterápico prestado.”,*

O recorrente carrou aos autos a Declaração de fl. 59, onde a Dra. Armanda Amâncio da Silva, diz que os serviços profissionais foram prestados ao próprio recorrente e fornece o endereço do seu consultório, a informação prestada vem com firma reconhecida.

Também trouxe a Declaração de fl. 65, onde a fisioterapeuta Alessandra M. R. Lima de Oliveira, afirma que seus préstimos foram feitos no paciente ora recorrente, discrimina seus serviços e traz seu endereço. Nesta quadra de entendimento razão assiste ao recorrente em seu apelo. PROVEJO.

Relativamente a dedução indevida de despesas com instrução, o recorrente admite que cometeu um erro, admitindo o débito.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento para expungir da condenação as despesas médicas.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil